



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas
.....

Sessão de 23 novembro de 1988...

ACÓRDÃO Nº 103-08.787

Recurso nº 93.052 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente VAREJÃO DOS AZULEJOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Se a pessoa jurídica não provar com documentação hábil e idônea, a efetiva entrega do dinheiro e a sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

IRPJ - ISENÇÃO E NULIDADE - PESSOAS JURÍDICAS DE REDUZIDA RECEITA.

As pessoa jurídicas que no exercício de 1984 tiveram receita inferior a Cr\$ 28.051.960 estão isentas de imposto de renda, observadas as condições da legislação de regência.

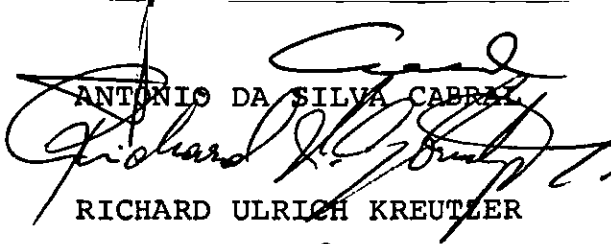
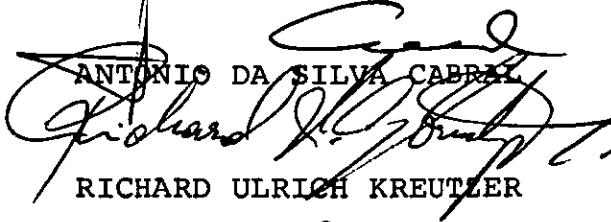
IRPJ - CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Somente estão cancelados os créditos tributários que se enquadram nas condições do artigo 29 do DL nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAREJÃO DOS AZULEJOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 102.377 e Cr\$. 1.150.000. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Sebastião Rodrigues Cabral e Amaury José de Aquino Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1988


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

RICHARD ULRICH KREUTLER

PRESIDENTE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA e LÓRGIO RIBEIRO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.052

Acórdão nº 103-08.787

Recorrente: VAREJÃO DOS AZULEJOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VAREJÃO DOS AZULEJOS LTDA., inscrita no CGC sob nº.... 21.819.131/0001-75, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG, mantendo parcialmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 9. A parte provida diz respeito à compensação de prejuízos.

2. A matéria tributável refere-se a omissão de receita operacional evidenciada pelos suprimentos de caixa feitos pelos sócios da recorrente, a saber:

Exercício de 1983, período-base de 1982

Carlos Evaneo Santos Silva	Cr\$	1.450.000
Aroldo Batista Gomes	Cr\$	1.450.000
Soma	Cr\$	2.900.000

Exercício de 1984, período-base de 1983

Carlos Evaneo Santos Silva	Cr\$	950.000
Aroldo Batista Gomes	Cr\$	200.000
Soma	Cr\$	1.150.000

3. O Auto de Infração foi lavrado no dia 23.10.87. A recorrente requereu, e lhe foi concedida, prorrogação de prazo para apresentar a impugnação, a qual foi apresentada em 04.12.87.

4. A impugnação da recorrente os fundamentos e razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância estão descritas na decisão recorrida nos seguintes termos:

↓ "A interessada, em sua impugnação de fls. 12 a 19, apre



Acórdão nº 103-08.787

senta as seguintes alegações:

- Os sócios possuíam disponibilidade financeira para suprir o caixa, conforme demonstram suas declarações IRPF's;
- os créditos foram devidamente registrados (vide fls. 47 a 58);
- Os suprimentos foram efetuados como explicitado a seguir:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SUPRIMENTOS

SUPRIMENTO DATA	VALOR Cr\$	ORIGEM	DATA	TRANSFERÊNCIA	DATA	FLS.
31.03.82 Carlos Evan- neo Haroldo B. Gomes	300.000	Cr\$150.000 em préstimo jun- to a Evaneco S Silva (NP fls 25) IRPF fls. 33/ /83.	09.03.82	N. Promisso- rias (Cr\$... 150.000 cada uma) Diário fls. 47	09.03.82	25
30.06.82 Carlos Evan- neo Haroldo B. Gomes	300.000	Cr\$150.000 em préstimo jun- to a Evaneco S Silva (NP Fls 26) DIRPF fls 33/38.	06.06.82	N. Promisso- rias (Cr\$... 150.000 cada uma). Diário fls. 48	06.06.82	26
30.09.82 Carlos Evan- neo Haroldo B. Gomes	700.000	Cr\$350.000 em préstimo jun- to a Anisio M Rocha (NP fls 27) Venda de 1 FIAT 81 por Cr\$1.100.000 (fls.29,46 e 35)	13.09.82 10.09.82	N. Promisso- rias (350.000 cada uma) Diário fls. 50	13.09.82	27
30.11.82 Carlos Evan- neo Haroldo B. Gomes	1.600.000	Cr\$800.000 em préstimo jun- to a Anisio M Rocha (NP fls 28) DIRPF fls 33/38	13.11.82	N. Promisso- rias (800.000 cada uma) Diário fls. 51	12.11.82	28

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SUPRIMENTOS

SUPRIMENTO DATA	VALOR CR\$	ORIGEM	DATA	TRANSFERENCIA	DATA	FLS
30.04.83 Carlos Evaneo Haroldo B. Go mes	400.000	Empréstimo junto a Eva neo S. Sil- va (NP fls. 30 Cr\$. 200.000) Ven da de lote 5-6 e 7 em Alpercata (DIRPF fls. 41)	22.04.83	N.Promissorias (200.000 cada uma) Diário fls. 52	19.4.83 22.4.82	30
31.07.83 Carlos Evaneo S. Silva	250.000	Empréstimo junto a Eva- neo S. Silva (NP fls. 31)	06.07.83	N.Promissorias 250.000 Diário fls. 54	06.7.83	31
30.09.83 Carlos Evaneo S. Silva	500.000	Empréstimo junto a Eva- neo S. Silva (NP fls. 32)	03.09.83	N.Promissorias 500.000 Diário fls. 56	03.9.83	31

Se ainda for apurado algum crédito do exercício de 1983/82, o mesmo deverá ser compensado com os prejuí - zos da seguinte maneira:

- Valor considerado pelo fisco co
mo Receitas/82..... 2.900.000
- Valor liquidado no exercício..... (-) 600.000
- Omissão de receita (valor não
considerado como empréstimo pas
sível de provas)..... 2.300.000
- Prejuízo apurado 83/82 conf, DIRPJ
(compensado)..... (-) 1.125.011
- Lucro Real a ser notificado 1.174.989
- Os depósitos efetuados como su-
primento na conta da empresa fo
ram os seguintes:
- Abril/83 - 270.000 + 13.000 + 25.000 + 92.000 = 400.000
(extratos fls. 60/61)
- Julho/83 - 75.000 + 45.000 + 130.000 = 250.000
(extratos fls. 61/62)
- setembro - 439.000 + 40.000 + 21.000 = 500.000
(extratos fls. 62)





Acórdão nº 103-08.787

- Não passaram os empréstimos de um exercício para o outro, pois foram liquidados nos próprios exercícios.
- Se for, ainda, apurado crédito tributário referente ao exercício de 1984/83, o mesmo poderá ser compensado da seguinte forma:
- Valor apurado pelo fisco como Omissão de receitas..... 1.150.000
- Prejuízos Acumulados 84/83 -
 - conf. DIRPJ..... (-) 2.688.853
- Saldo de Prejuízo 84/83..... 1.538.853

Lembra que em 1983 e 1984 a mesma estava protegida pelo Decreto-Lei 1.780/80 com isenção do Imposto de Renda, por não ter atingido 10.000 OTNs de receita anual.

A fiscalização, em sua informação de fls. 64, opina pela manutenção total do crédito tributário apurado.

FUNDAMENTOS:

Para que seja reputado real o suprimento de caixa, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e a origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores.

De acordo com vasta jurisprudência administrativa na área do imposto de renda, é irrelevante a capacidade econômica do administrador ou sócio da empresa, se não for comprovado plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova induvível de que eles se transferiram para o patrimônio da empresa.

As declarações pessoa física dos sócios Carlos Evaneo Santos Silva e Haroldo Batista Gomes, podem demonstrar apenas a capacidade financeira dos mesmos. Não provam, convicentemente, entretanto, que os valores supridos são advenientes dos rendimentos nelas declarados.

Um dos requisitos exigidos, quanto à prova, é a idoneidade. À vista da Nota Promissória de fls. 26 (rodapé), verifica-se, que "equivocamente" a mesma foi emitida em cruzados, quando a unidade monetária da época era o crusero, levando-nos, assim, a convicção de que as NPs de fls. 25 a 28 e 30 a 32 não merecem fé.

A autuada logrou comprovar a origem do suprimento efetuado em setembro de 1982, porém, não comprovou as transferências dos recursos à pessoa jurídica, permanecendo, assim, a presunção de omissão de receitas.

Os extratos bancários de fls. 59 a 62, por si só, não comprovam a entrega de numerário à pessoa jurídica. Ademais, confrontando-se as datas e valores lançados nos extratos com os suprimentos efetuados, verifica-se não haver coincidência entre os mesmos.

A autuada apurou no exercício de 1983, prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 1.235.891, tendo em vista a DIRPJ de fls. 68/v.

Considerando-se o disposto no artigo 382 do RIR/80, poderão os prejuízos fiscais apurados naquele exercício ser compensado de ofício com omissão de receitas detectadas pela fiscalização, desde que não tenham sido inteiramente compensados pela contribuinte.

Procedeu-se à compensação do prejuízo fiscal, tendo como base as DIRPJs acostadas aos autos às fls. 02 a 057/V, 06, 65 a 68/V e 76 a 80, uma vez que os valores constantes do LALUR (fls. 69 a 75) diferem dos declarados:

EXERCÍCIO	1983 1,9776	1984 0,5658	1985 3,1528	1986 3,1937	1987 1,6922
Saldos de Prejuízos Corrigidos	79- 80- 81- 82-	80- 81- 82- 83- 262.678	81- 82- 83- 84-	82- 83- 84- 85-	83- 84- 85- 86-
Lucro Declarado	(1.235.891)	262.678	Presumido	Presumido	Presumido
Receita Omitida	2.900.000	1.150.000			
Saldo	(102.377)				
Compensações Efetuadas	79- 80- 81- 82-	80- 81- 82- 83- 262.678	81- 82- 83- 84-	82- 83- 84- 85-	83- 84- 85- 86-
Saldos após Compensações	79- 80- 81- 82-	80- 81- 82- 83-			
Lucro a Tributar	1.766.486	1.150.000			



Deverá a autuada fazer os ajustes necessários no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - com base nas modificações demonstradas.

Quanto ao Decreto-Lei 1.780/80, o mesmo concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte, cuja receita bruta anual, seja igual ou inferior ao valor nominal de 4.000 OTNs (mês de dezembro do ano-base).

Na época oportuna, a autuada não optou por declarar com base na Reduzida Receita bruta, sendo que no exercício de 1983, ultrapassou o limite fixado, como abaixo demonstrado: 15.760.506 (fls. 65/V) + 2.900.000 (Receita Omitida) = 18.660.506

$18.660.506 : 2.733,27 = 6.827,17$ OTNs.

Portanto, o decreto acima mencionado em nada socorre a autuada.

Além do mais, de acordo com o artigo 616 do RIR/80, não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento.

CONCLUSÃO:

Com base nos fundamentos expostos, RESOLVO:

- a) Julgar procedente a ação fiscal;
- b) excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.133.514 referente ao exercício de 1983, haja visto a compensação do prejuízo efetuada de ofício;
- c) determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, equivalente a 223,62 OTNs, acrescido de multa e demais encargos legais cabíveis."

5. Ciente da decisão de primeira instância em 30.07.88, a apresentou seu recurso em 17.08.88.

6. No pertinente à nota promissória pretensamente emitida em agosto de 1982, tendo, no entanto, como moeda o cruzado e não o cruzeiro, vigente na época (fls. 26), alega a recorrente que na época não teria existido uma orientação do fisco mais eficaz como a de hoje, razão pela qual não houve a preocupação de arquivar os documentos relativos aos empréstimos realizados entre pessoas físicas. Argumenta que a nota promissória em questão foi apresentada em segunda via, pois o original não fora encontrado no prazo estabelecido; que o referido engano não poderia descaracterizar os demais documentos



6.1 No que tange aos suprimentos feitos no decurso do ano-base de 1982, no valor total de Cr\$ 2.900.000, pretende que, caso não aceitos os argumentos apresentados na impugnação, sejam desconsiderados os suprimentos de março e junho, no valor total de Cr\$ 600.000,00, pois esta soma foi restituída aos sócios em agosto de 1982. Pretende, ainda, que também seja excluído do valor dos suprimentos a importância de Cr\$ 102.377, correspondente ao valor original do prejuízo que foi compensado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1984 (fls. 5 verso), valor este que foi adicionado na decisão recorrida.

6.1.1 A recorrente, baseada na afirmação contida na decisão recorrida de que "logrou comprovar a origem do suprimento efetuado em setembro de 1982, porém, não comprovou as transferências dos recursos à pessoa jurídica", manifesta o entendimento que a entrega estaria comprovada, pois constante nos lançamentos inseridos no livro Diário e ainda lastreado com as notas promissórias. Diz que não está escrito na lei que as firmas são obrigadas a ter conta bancária e que não podem nunca negociar com dinheiro, ou que a escrita não tenha força probante.

6.1.2 Alega, ainda, que o saldo do débito do exercício de 1982 estaria cancelado.

6.2 No concernente aos suprimentos de Cr\$ 1.150.000, feitos no decurso do período-base de 1983, exercício de 1984, diz que os empréstimos foram reais, e que os empréstimos foram liquidados no próprio exercício, não tendo, pois, influenciado no resultado final da empresa. Acrescenta que a documentação apresentada na impugnação provaria a origem e efetiva entrega à empresa dos valores autuados. Todos estariam fundamentados em documentação hábil e idônea.

6.2.1 Alega que o débito estaria cancelado face ao disposto no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986.

6.3 Finalizou, pedindo o provimento do recurso, rati



ficando os termos da impugnação.

É o relatório,

Y O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente pretende infirmar o lançamento, alegando que parte dos recursos registrados como sendo empréstimos teria origem em outros empréstimos feitos por seus sócios supridores junto a particulares e que outra parte teria origem na venda de veículos e de imóveis.

2.1 Entendo que a autoridade recorrida enfrentou corretamente esta matéria. Uma das notas promissórias foi emitida em cruzados quando o padrão monetário da época era o cruzeiro; isto evidencia que a referida nota promissória foi emitida posteriormente. Inaceitável, no caso, a alegação de que se trataria de uma segunda via, pois foi emitida como sendo "única via" - vide fls. 26. Estando evidenciado que houve tentativa de produzir provas muito tempo após a ocorrência dos fatos, realmente cabe certa suspeição quanto às demais notas promissórias. Tal, no entanto, não é fator preponderante na apreciação das provas da origem dos recursos.

2.2 Como mutuante ao sócio Carlos Evaneo Santos Silva tem-se as fls. 25, 26, 30, 31 e 32, o Sr. Evaneo Santos Silva, o qual na época presumivelmente não estava inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, pois seu número de CPF não consta nas notas promissórias; também não se tem notícia, ne-

te processo, de qualquer declaração de rendimentos e de bens do Sr. Evaneo Santos Silva. Nestas condições, não são admissíveis como origens de recursos os mútuos feitos entre os Srs. Carlos E-
vaneo Santos Silva e Evaneo Santos Silva.

2.2 O mutuante ao sócio Aroldo Batista Gomes foi o Sr. Carlos Anízio M. Rocha conforme documentação de fls. 27 e 28. Também no tocante a este mutuante não se tem notícia neste pro-
cesso, de qualquer declaração de rendimentos e de bens. Assim, igualmente não são admissíveis como origem de recursos os mútuos feitos entre os Srs. Aroldo Batista Gomes e Carlos Anízio M. Ro-
cha.

2.3 Quanto à alegada venda de imóveis, tal é apenas alegada, mas não comprovada. Embora conste, a fls. 41, cópia da declaração de bens do Sr. Aroldo Batista Gomes, onde está consig-
nada a alienação de unidades imobiliárias, nada consta acerca do valor das alienações, datas e nome do(s) comprador(es). Caso efe-
tivamente fosse intenção de provar a origem dos recursos melhor teria sido juntar cópia da(s) escritura(s) de venda dos imóveis.

2.3 Examinando as cópias das declarações de rendimen-
tos dos sócios supridores Carlos Evaneo Santos Silva e Haroldo Ba-
tista Gomes, reputo como correta a afirmação constante na deci-
são recorrida de que elas não provam, convincentemente, que os valores supridos são advenientes dos rendimentos nelas declara-
dos.

2.4 Do exame da origem dos recursos supridos efetiva-
mente só se pode considerar comprovada a origem do suprimento fei-
to pelo sócio Carlos Evaneo Santos Silva, em setembro de 1982, no
valor de Cr\$ 350.000, dada a comprovação da venda, naquele mês,
de um veículo Fiat pela importância de Cr\$ 1.100.000.

3. No que tange à redução da base de cálculo dos va



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10630/000.819/87-75
Acórdão nº 103-08.787

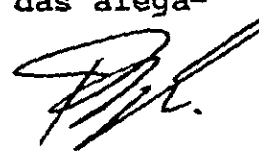
lores liquidados no próprio exercício, tal procedimento é inadmissível por possibilitar a distribuição de lucros sem a incidência de imposto.

3.1 Uma empresa omite receita de vendas. Tendo o dinheiro em caixa, honra seus compromissos com terceiros; no entanto, como tem o numerário, mas não o correspondente saldo em seus livros, dada a omissão de receita, procura dar uma aparência de legitimidade ao dinheiro com o qual paga suas contas, registrando hipotéticos suprimentos de seus sócios. Os registros contábeis são feitos de tal forma como se efetivamente tivesse ocorrido o ingresso de numerário, isto é, há os correspondentes registros nos livros Diário, Caixa, Razão e Contas Correntes. Admitir que a "restituição" dos recursos hipoteticamente mutuados anule os suprimentos feitos seria legitimar a omissão de receita na pessoa jurídica e facultar a sua distribuição aos sócios sem qualquer incidência tributária.

4. Determina o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)".

4.1 Conforme constante neste voto, a recorrente somente provou a origem do suprimento feito por um dos sócios em setembro de 1982 (subitem 2.4). Dos demais recursos não se tem provas convincentes da origem dos recursos. No concernente à efetiva entrega a recorrente nada prova, ficando apenas no campo das alegações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10630/000.819/87-75
Acórdão nº 103-08.787

4.2. Nestas condições, em face do disposto no supra transcrito artigo 181 do RIR/80, é de se manter o lançamento dos valores supridos.

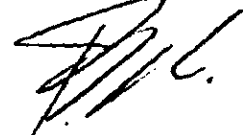
5. Nos termos do Auto de Infração de fls. 9 foi apurada omissão de receita no exercício de 1984, período-base de 1983, no valor de Cr\$ 1.150.000, a qual somada à receita informada na declaração de rendimentos do referido exercício, a fls. 2-verso, no montante de Cr\$ 22.806.010, bem como às "outras receitas operacionais", de fls. 5, na importância de Cr\$ 93.746, totaliza Cr\$ 24.049.756. Nestas condições, a receita total conhecida neste processo, no exercício de 1984, não atinge a Cr\$ 28.051.960 que foi o limite de receita bruta para o gozo do benefício da isenção de imposto de renda de que trata o artigo 125 do RIR/80.

5.1 Embora tenha sido provada omissão de receita, ela está abaixo do limite de isenção, razão pela qual sou pelo provimento do recurso no que tange ao exercício de 1984.

5.2 Não é por demais ressaltar que a recorrente não está entre aquelas empresas que estão impedidas do gozo do benefício da isenção, pois seu objetivo social, conforme contrato social de fls. 22/24, é a exploração do ramo de comércio varejista de material de construção em geral, o que não pode ser confundido com a "compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis" de que trata o item 2 da alínea e do § 3º do artigo 125 do RIR/80.

6. No pertinente à redução da base de cálculo, no exercício de 1983, período-base de 1982, da importância de Cr\$.. 102.377 tal pleito pode ser acolhido, mas não pelas razões alegadas pela recorrente.

6.1 A decisão recorrida excluiu os Cr\$ 102.377 do valor do prejuízo compensável, por corresponderem ao valor origi -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.787

Processo nº 10630/000.819/87-75

nal da parcela de Cr\$ 262.678 do prejuízo compensado no exercício de 1984. No entanto, estando a recorrente isenta de imposto naquele exercício, não há que se cogitar de compensação de prejuízo oriundo de períodos anteriores.

A compensação constante na declaração do exercício de 1984, a fls. 5-verso, foi incorreta e não pode ser considerada neste processo.

6.2 Ante as considerações acima, o prejuízo declarado para o exercício de 1983 pode ser compensado integralmente com a omissão de receita apurada no período-base de 1982, no valor de Cr\$ 2.900.000. Eis as razões pelas quais sou pelo provimento de Cr\$ 102.377 no exercício de 1983.

7. A recorrente alegou, ainda, que os débitos estariam cancelados face o disposto no artigo 29 do D.L. nº 2.303, de 21.11.86. Determina o referido artigo:

"Art. 29 - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados);

I -

II - concernente ao imposto de renda,...., cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;

III -

IV -

§ 1º - Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 2º - Por valor consolidado, para efeito deste Decreto-lei, entende-se o débito devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a legislação de regência, com;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.787

Processo nº 10630/000.819/87-75

I - a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável; e

II - o encargo a que se referem o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e modificações posteriores.

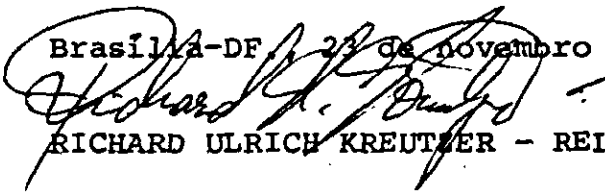
§ 3º -"

7.1 Nos termos do artigo 3º do D.L. nº 1.736/79 o valor originário corresponde ao imposto devido, sem correção monetária, acrescido da multa de lançamento de ofício.

7.2 O imposto do exercício de 1983 corresponde a 30% de Cr\$ 1.664.109, o que resulta em Cr\$ 499.232; sobre este montante incide a multa de 50%, no que se obtém um valor originário de Cr\$ 748.848 ou Cz\$ 748,84. Por outro lado, convertendo o valor do imposto em OTNs, tem-se que ele equivale a 171,50 OTNs, sendo que sua atualização para fevereiro de 1986 corresponde a Cz\$ 15.956,25, importância sobre a qual ainda devem ser calculados a multa de 50% e os juros de mora. Nestas condições o débito não está cancelado.

8. De todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso nos exercícios de 1983 e 1984 períodos-base de 1982 e 1983, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 102.377 e Cr\$ 1.150.000, respectivamente.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1988


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR